



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 36, DE 2024 **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir, temporariamente, o acesso à rede mundial de computadores por indivíduos condenados pela prática de crimes com a utilização dessa ferramenta, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4503/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir, temporariamente, o acesso à rede mundial de computadores por indivíduos condenados pela prática de crimes com a utilização dessa ferramenta, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 47 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 47.....

I

-

.

II

-

III

-

IV -

V - proibição de acessar a rede mundial de computadores por indivíduos condenados pela prática de crimes com a utilização dessa ferramenta" (NR)





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.36/2024



* CD 244094184700 *



JUSTIFICAÇÃO

Presentemente, são cada vez mais comuns os denominados crimes cibernéticos, o quais podem ser caracterizados pela prática de delitos no ambiente virtual ou por intermédio deste (WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013, p.1).

Nessa linha de entendimento, Patrícia Peck Pinheiro cita alguns exemplos desse tipo de delitos, tais quais: o acesso não autorizado a sistemas de informática, a alteração de dados, a violação a direitos autorais, ofensas, a exposição de pornografia infantil, o terrorismo e muito mais (PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.46).

Ocorre que, além de punir o indivíduo que comete tais delitos, a lei penal deve ser apta a impedir que esses crimes continuem a ocorrer.

Por esse motivo, apresentamos Projeto de Lei, objetivando que o indivíduo condenado pela prática de crime cibernético seja, temporariamente, proibido de acessar a rede mundial de computadores.

Assim, propõe-se alteração no art. 47 do Código Penal, incluindo-se no rol das interdições temporárias de direitos a proibição de acessar a rede mundial de computadores por indivíduos condenados pela prática de crimes com a utilização dessa ferramenta.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

FIM DO DOCUMENTO